

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58076 - RS  
(2018/0173512-1)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS - SP244300**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) -  
RS049405**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.**

1. O *mandamus* ataca ato que indeferiu a inscrição definitiva do recorrente no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da não apresentação de Certidão Negativa Criminal da localidade em que residiu nos últimos dez anos, qual seja, o Município de Pouso Alegre, jurisdição na qual se encontra a localidade de Conceição das Pedras, descumprindo, portanto, o disposto no edital n. 001/2015 e 05/2017.

2. Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de distribuição da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos, inexistindo a suscitada dúvida a respeito da documentação exigida, mormente no caso dos autos em que, consoante admitido inclusive pelo próprio recorrente (e-STJ fl. 311), no site do TJRS havia a opção de emissão de certidão tanto da Seção Judiciária de Minas Gerais, como, logo abaixo, de cada uma das Subseções, deixando claro que se tratavam de documentos distintos, ou seja, que estas não estavam incluídas naquela.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.076 - RS  
(2018/0173512-1)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS - SP244300**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por Otoniel Roberto dos Santos contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 369):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante aduz que possui direito líquido e certo de participar das demais fases do Concurso Público de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul (Edital n. 001/2015), tendo em vista que a falta de clareza no Edital ao solicitar "Certidões dos Cartórios da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos" (e-STJ fl. 385) não pode ser interpretada em prejuízo ao candidato.

Assevera que cumpriu todas as exigências do edital, não podendo ser prejudicado por apresentar uma certidão mais abrangente, contendo informações de toda a Seção Judiciária de Minas Gerais, atendendo, portanto, ao requisito "localidade" previsto no edital do certame, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com impugnação (e-STJ fls. 399-411).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*



GMBG05  
RMS 58076 Petição : 670179/2018

C542561515<1412816416@  
2018/0173512-1

C318<154174941;@  
Documento

08/08/2019  
11:38:33  
Página 2 de 9

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.076 - RS  
(2018/0173512-1)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.**

1. O *mandamus* ataca ato que indeferiu a inscrição definitiva do recorrente no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da não apresentação de Certidão Negativa Criminal da localidade em que residiu nos últimos dez anos, qual seja, o Município de Pouso Alegre, jurisdição na qual se encontra a localidade de Conceição das Pedras, descumprindo, portanto, o disposto no edital n. 001/2015 e 05/2017.

2. Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de distribuição da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos, inexistindo a suscitada dubiedade a respeito da documentação exigida, mormente no caso dos autos em que, consoante admitido inclusive pelo próprio recorrente (e-STJ fl. 311), no site do TJRS havia a opção de emissão de certidão tanto da Seção Judiciária de Minas Gerais, como, logo abaixo, de cada uma das Subseções, deixando claro que se tratavam de documentos distintos, ou seja, que estas não estavam incluídas naquela.

3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de ação mandamental impetrada por Otoniel Roberto dos Santos contra ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição definitiva no certame, pelo motivo de

não ter apresentado a Certidão Negativa Criminal da localidade que residiu nos últimos dez anos, qual seja, o Município de Pouso Alegre, jurisdição na qual se encontra a localidade de Conceição das Pedras, descumprindo o disposto no edital n. 001/2015 e 05/2017.

Em suas razões, aduz que, agindo de extrema boa-fé e lisura, juntou apenas a certidão do Estado de Minas Gerais, por pressupor que ela abrangeria todo o Estado, incluindo a subseção em que residiu, e assim estaria cumprindo plenamente a exigência do edital. Defende que seu equívoco é plenamente justificável, a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que somente recentemente tal certidão passou a conter informação expressa de sua abrangência, além de que a certidão exigida foi devidamente apresentada na via recursal administrativa.

Com efeito, o Edital de abertura do certame em questão (001/2015) previu que o requerimento de inscrição definitiva deveria ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos (e-STJ fls. 37/38):

"9. DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

(...)

9.3 No prazo designado para a inscrição definitiva, o candidato, terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da Comissão, para apresentar os seguintes documentos (cópia acompanhada do original para conferência ou cópia devidamente autenticada):

(...)

b) no caso de inscrição para vaga de ingresso por provimento:

b.1) certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, por faculdade oficial ou reconhecida, ressalvada a hipótese contemplada pela Súmula 266 do STJ;

(...)

h) folhas corridas fornecidas pelos Cartórios Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, bem como das Polícias Estadual e Federal das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos;

**i) certidões dos Cartórios de Distribuição das Justiças Estadual, Eleitoral, Federal e Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;**

(...)

9.4 Não será aceita inscrição sem os documentos supramencionados, salvo no que se refere ao documento citado no subitem 9.3 "b1", que deverá ser apresentado até a outorga da delegação.

Por sua vez, o Edital n. 005/2017, que convocou os candidatos habilitados para a

apresentação de documentação e requerimento de suas inscrições definitivas no certame, assim dispôs:

**1. Ficam convocados os candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, conforme Edital nº 003/2017 - CECPODNR inscritos nas modalidades de ingresso por provimento e ingresso por remoção, para requerer presencialmente sua inscrição definitiva no certame e proceder à entrega da respectiva documentação.**

2. A documentação relativa às inscrições definitivas será recebida pela FAURGS, no Salão de Eventos da FAURGS – Prédio 43.609 – 5º andar, Campus Vale da UFRGS, na Av. Bento Gonçalves, n.º 9500, Bairro Agronomia, Porto Alegre - RS, nos dias úteis, no horário das 10h às 13h e das 14h às 17h, no período de 15/05/2017 a 02/06/2017.

3. Nos termos do item 9.7 do Edital nº 001/2015 - CECPODNR, a inscrição definitiva será presencial, podendo ser requerida por intermédio de procurador com poderes especiais, devendo ser anexada a respectiva procuração.

**4. A documentação deverá ser apresentada nos termos dos modelos 1, 2, 3 e 4, anexos a este Edital, contemplando os documentos previstos no item 9.3 e seus subitens do Edital nº 001/2015 - CECPODNR.**

(...)

Anexo - Modelo 2

Relação de documentos apresentados

(...)

**O - Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;**

Da transcrição acima, pode-se observar que as normas constantes do edital do certame público é clara quanto a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de distribuição da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos, inexistindo a suscitada dúvida a respeito da documentação exigida, mormente no caso dos autos em que, consoante admitido inclusive pelo próprio agravante (fls. 311), no site do TJRS havia a opção de emissão de certidão tanto da Seção Judiciária de Minas Gerais, como, logo abaixo, de cada uma das Subseções, deixando claro que se tratavam de documentos distintos, ou seja, que estas não estavam incluídas naquela.

Assim, com base nos elementos dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato atacado, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

I - Trata-se de novo julgamento do agravo interno decorrente do acolhimento dos embargos de declaração que reconheceram nulidade.

**II - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em face de decisão que indeferiu a inscrição definitiva, em razão da falta de apresentação de certidão da polícia civil do Estado do Espírito Santo.**

**III - A juntada extemporânea de documentação exigida em determinado momento, sob pena expressa de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n. 01/2014 -, implica tratamento anti-isonômico odioso, a colocá-lo em situação de vantagem sobre os demais candidatos.** Nesse sentido: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014 e AgInt no RMS 51.431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

IV - Anote-se que a decisão invocada pelo recorrente (RMS 39.265/MA), referida como "caso idêntico", não se amolda à espécie. É que, naquele caso, o candidato apresentou certidão do Tribunal Regional Federal, ao invés de certidão da Subseção da Justiça Federal, na qual residia. Erro considerado, naquela decisão - por maioria -, desculpável, mormente porque o edital não trazia a exigência de forma clara. São situações absolutamente diversas. Naquele caso, ponderou-se a falta de clareza no edital, além do fato de que o candidato não se furtou a apresentar a documentação, apenas incorrendo em erro que o levou a apresentar certidão emitida pelo Tribunal, o que foi considerado escusável pela maioria do colegiado.

V - Já no presente caso, a parte recorrente simplesmente não apresentou as certidões, sem qualquer justificativa plausível, apenas referindo o ocorrido "por razões imponderáveis", o que equivale dizer que se esqueceu, ou não tomou o devido cuidado à leitura do edital ou ao providenciar as certidões.

VI - Também sem razão o recorrente ao atribuir falta conjunta do servidor que recebeu a documentação, haja vista não haver nenhuma previsão de que ela seria conferida no momento da entrega, sendo sua, e somente sua, a responsabilidade pela aferição da documentação e do atendimento às normas do edital.

VII - No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato - que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, por "razões imponderáveis" -, a entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 52.538/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

**1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliana Wegener contra ato praticado pelo Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do**

**Concurso de Ingresso por Provimento e Remoção nos Serviços Registrais do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Presidente do Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, consistente no indeferimento de sua inscrição definitiva no certame.**

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "na decisão da Comissão do Concurso consta que (fl. 129): 'com efeito, **verificando e examinando os documentos apresentados, observo que, de acordo com o "Anexo - Modelo 2-Relação de Documentos apresentados" do Edital nº 008/2015 - CECPODNR, o candidato não cumpriu o requisito abaixo indicado: K - Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Estadual das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.** No caso em tela, o candidato não apresentou a folhas corridas ou certidões da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Pelo exposto: indefiro o pedido de inscrição definitiva do candidato.' (...) Como visto, o edital, considerado a lei do certame público, dispõe que no prazo designado para a inscrição definitiva o candidato deveria apresentar as 'folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia-Estadual'. No caso, o documento apresentado pela candidata (fl. 92/93) consiste no 'Alvará de Folha Corrida' expedido com base nos registros constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

**Assim, com base nos elementos dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato atacado, razão pela qual não há falar-se em ofensa a direito líquido e certo. A apresentação da documentação para a inscrição definitiva, como forma de manter-se a isonomia no certame, deve ser efetivada no prazo assinalado pela Comissão, salvo exceção prevista no próprio edital, que na situação abarca tão somente a hipótese do item '9.4':** Não será aceita inscrição sem os documentos supramencionados, salvo no que se refere ao documento citado no item 9.3 "b1", que deverá ser apresentado até a outorga da delegação, que não se confunde com o caso da impetrante. (...) Não se pode olvidar, como já aludido, o feito em julgamento é mandado de segurança, com o requisito jurídico fundamental consiste no direito líquido e certo. A parte impetrante refere que o documento exigido no edital do certame não é fornecido nestes moldes pela Polícia Civil. Além do referido pelo Ministério Público, entende-se que a alegação deveria ser melhor comprovada, sendo insuficiente para sustentar a concessão da segurança a referida Portaria nº 160, de 30/10/2006. Mais uma vez destaco: os fatos devem estar comprovados de plano. Existindo dúvida quanto aos contornos fáticos do argumento veiculado na petição inicial, não há como acolher a pretensão. (...) Portanto, pelas razões acima alinhadas, voto pela denegação da segurança. " (fls. 313-320, e-STJ, grifos no original).

3. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 51.431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CERTIDÕES. CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PROBABILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA.

1. O deferimento de medida liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto perante esta Corte Superior é medida de caráter excepcional, apenas cabível quando efetivamente demonstrada a plausibilidade das alegações, a

probabilidade de êxito do apelo e o perigo na demora.

2. **A reprovação dos ora agravantes no concurso para outorga de delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná decorreu da ausência de apresentação de todas as certidões dos distribuidores cíveis e criminais e de protestos exigidas no item 5.6.7 do Edital n. 1/2014, referentes aos locais de estudo e trabalho informados nos currículos apresentados pelos respectivos candidatos nos últimos 10 (dez) anos. Consta nos autos que os agravantes apenas forneceram documentação atinente aos antigos e atuais domicílios, descumprindo a aludida norma editalícia.**

3. **No caso, não está presente a fumaça do bom direito, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de maneira adequada, prestigiando o princípio da estrita vinculação ao edital, o que impossibilita o prosseguimento no certame público de candidato que não apresentou as certidões regulamente exigidas.**

4. **Saliente-se, por seu turno, que a redação da referida norma editalícia é clara a respeito de quais certidões deveriam ser apresentadas pelos candidatos, inexistindo a suscitada dubiedade a respeito da documentação exigida.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 25.183/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI (DES. CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/8/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. **Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital.** A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. **As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal.** Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido (RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 7/4/2014)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no RMS 58.076 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0173512-1

Número de Origem:

70077114221 00766340320188217000 00908506620188217000 70077256386 766340320188217000  
908506620188217000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS - SP244300

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,  
REGISTROS, CARTÓRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS - SP244300

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019